



ATA EXTRAORDINARIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA: DNA SERVIÇOS & GESTÃO EIRELI REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020.

Às 09h00min (nove) horas do dia 05 de janeiro de 2021, no endereço Praça Monsenhor José Moreno de Santana, nº 106, centro, Neópolis, Estado de Sergipe, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 961, de 04 de janeiro de 2021, para proceder com análise e julgamento da impugnação apresentada pela empresa: DNA SERVIÇOS & GESTÃO EIRELI inscrita no CNPJ nº 19.275.335/0001-40 em referência a TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM VARRIÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E FEIRA LIVRE, COM A UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR NA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. CONFORME PROJETO BÁSICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, TRANSPORTE E TRÂNSITO. EM ATENDIMENTO AO TAC Nº 044/2020 – MPT. Tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL. Aos dias 29/12/2020 foi protocolado junto a CPL impugnação ao edital retificado por parte de empresa DNA SERVIÇOS & GESTÃO EIRELI, alegando o equívoco/erro dos valores / preços na planilha referência de preços anexo do edital;

12. No entanto, ao enumerar apresentar a planilha “referência de preços” os valores lá encartados se apresentam em total desconformidade com a realidade (ferramentas/ despesas permanentes/ diversos com valores muito abaixo de valores praticados no mercado, salários sem projeção para 2021, etc.), sendo impossível praticar os preços constantes, situação que causa prejuízo ao órgão público e aos concorrentes interessados em participar da tomada de preço;

13. Além do preço também é possível identificar que o BDI está com percentuais incorretos, pois não respeitou a fórmula que deve ser aplicada.

Ato contínuo a CPL diante dos questionamentos solicitou da equipe técnica manifestação com relação ao anunciado. No entanto com base no parecer técnico deu início à análise e ao julgamento da impugnação. Chegando à conclusão que com relação à impugnação do edital, de que houve um equívoco/erro dos valores / preços na planilha referência de preços e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



percentuais de BDI incorretos anexo ao edital, a CPL julgou **IMPROCEDENTE** a impugnação tendo em vista que se encontra à disposição no site oficial do município; Planilha Orçamentária Discriminada, bem como a Planilha de Preços dos Insumos, com os custos unitários que compõe o Orçamento. Sendo que caso houver alguma discordância pontual relativa a um determinado preço unitário praticado pelo Departamento, a empresa licitante tem todo o direito de questioná-lo, porém sempre acompanhada da devida documentação contraditória, qual não consta na referida impugnação. Toda via os preços, constantes no orçamento foram elaborados tendo como base os preços unitários mais atualizadas no momento de sua confecção, os MATERIASI/ EPI'S, FERRAMENTAS com referência no insumo do programa ORSE. Bem como a despesa com pessoal e o salário com referência "SINDILIMP - Acordo coletivo de trabalho 2019/2020". Com relação a BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), cabe esclarecer que o Tribunal de Contas da União, com base no Acórdão nº 2622/2013, estabeleceu percentuais de referência para os BDI's de diversos tipos de obra, bem como estabeleceu as taxas referenciais de BDI, o chamado "BDI diferenciado. Assim, o Tribunal identificou a necessidade de previsão de BDI diferenciado, englobando serviços". Pois O BDI apresentado de **26,25%** no edital/anexo da licitação não consta equívoco e ou erro. Sendo que os itens considerados no cálculo do BDI estão contemplados nas tabelas do Acórdão 2.622/2013, que estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, sendo: I - taxa de rateio da administração central; II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço; III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento e IV - taxa de lucro. Desta forma entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público. Toda via diante do anunciando a CPL intima os licitantes interessados e em especial a empresa: DNA SERVIÇOS



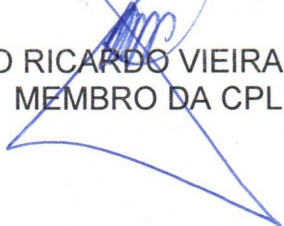
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



& GESTÃO EIRELI do resultado do julgamento da impugnação, bem como informando do **NÃO PROVIMENTO** a impugnação e que será mantido o dia e hora para abertura da licitação. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Presidente da CPL que fosse lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.


JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA
PRESIDENTE DA CPL


LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
MEMBRO DA CPL


SERGIO RICARDO VIEIRA ROCHA
MEMBRO DA CPL